

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Assessores do Gabinete da PGR

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)
Assembleia da República- Comissão 1º CACDLG XIII

Ofício n.º 339348.18 de 23-11-2018 - DA n.º 14152/18-AP

Assunto - Envio de Parecer sobre Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.º (PAN)

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª (PAN) que *altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia*

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira

F & Mis L. Alberta



Assunto:

Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN), o qual "altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia"

Sua Excelência, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou à senhora Presidente do CSMP a emissão de parecer no que respeita ao Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN), o qual "altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia".

A. INTRODUÇÃO

Como resulta da respetiva exposição de motivos, pretende-se, com o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN), introduzir alterações aos artigos 387.º e 388.º do Código Penal que permitam:

- Que o crime de maus tratos a animais passe a incluir os maus tratos psicológicos e o confinamento excessivo dos animais;
- . Que passe a ser punida a negligência de animais de companhia, ou seja, "a falta de prestação de cuidados a que o detentor está obrigado";
- Que o crime de abandono de animal ocorra a partir do momento em que o detentor do animal se "desfaz" deste sem assegurar a sua transmissão para a responsabilidade de outra pessoa.

Cumpre, no entanto, anotar dois pontos prévios.



O primeiro passa pela menção, no art.º 2.º do Projeto de Lei, de que "são alterados os artigos 387.º, 388.º, 389.º e 390.º do Código Penal"; ora, na realidade, são apenas apresentadas propostas de alteração aos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

O segundo ponto passa pelo facto de ainda se encontrar pendente, para discussão, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN), no qual o mesmo Grupo Parlamentar apresentou propostas de alteração aos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Não consta do sítio eletrónico da Assembleia da República que já tenha incidido votação final sobre o referido Projeto de Lei, pelo que faria mais sentido, nos termos regimentais legalmente previstos, a apresentação de uma proposta de substituição ao Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) nesta parte, ou, pelo menos, a apreciação conjunta e simultânea dos dois Projetos de Lei.

Passemos então à análise das alterações agora propostas.

B. DO CÓDIGO PENAL

1.

O Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN) visa, no domínio do Código Penal, proceder a alterações no respetivo Título VI, ou seja, no título atualmente respeitante aos crimes praticados contra animais de companhia.

A nossa análise sobre as alterações ora propostas não diferirá daquele que foi o caminho apontado pelos Pareceres do CSMP no âmbito dos Projetos



de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN), 209/XIII/1.ª (PS) e 724/XIII/3.ª (PAN), pelo que, no essencial, se aconselha nova leitura dos mesmos para melhor compreensão das posições que ora se mantêm.

No que tange às alterações legislativas agora propostas:

II.

«Artigo 387.°

Maus tratos a animais

- 1 Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos, ou restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a morte, privação ou perda de função de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 3 Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias. ".

No n.º 1 surge mais uma incoerência legal: pese embora a epígrafe do diploma se reporte à punição do "confinamento excessivo de animais de companhia", pretende-se que a norma legal dos maus tratos a animais se passe a reportar à proteção de todos os animais vertebrados sencientes.

No mais, e com exceção da previsão do "confinamento excessivo", dão-se aqui por reproduzidas todas as considerações que produzimos no Parecer



relativo ao Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) no que toca à utilização legal do conceito de "animal vertebrado senciente", à previsão legal expressa da punição dos "maus tratos psicológicos" e ainda à punição dos denominados maus tratos por negligência.

A única novidade, face ao referido Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª, surge com a întrodução da previsão da punição da restrição excessiva da "expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente".

O legislador continua, mais uma vez, no domínio da proteção penal animal, a "esquecer-se" que a natureza coerciva e imperativa das normas de direito penal impõem a sua certeza e clareza jurídica: o agente do crime, para que lhe possa ser imputado um crime, tem de estar ciente, ou representar, que a conduta que se encontra a praticar é penalmente ilícita, o que implica o conhecimento de todos os elementos do tipo de crime, no que, em termos jurídicos, se designa como o elemento cognitivo do tipo subjetivo de ilícito.

Conceitos indeterminados como o utilizado (e outrossim como o de "animais sencientes vertebrados") levantam sérios problemas de legalidade na sua aplicação que, em última instância, poderão conduzir a uma ponderação da sua inconstitucionalidade material, nesta parte, exatamente por violação do princípio da legalidade.

Sendo certo que com esta previsão não se consegue descortinar se o legislador não pretenderá, a final, uma criminalização "encapotada" da existência de jardins zoológicos e/ou da manutenção de animais selvagens em circos (afinal de contas, e a título exemplificativo, os felídeos selvagens encontram-se



restringidos no seu comportamento natural nos respetivos recintos de contenção no que toca à sua atividade predatória)...¹

Por outro lado, podendo a situação de "confinamento excessivo" integrar, em concreto, uma situação de maus tratos físicos ou psicológicos já suscetível de ser integrada na legislação vigente, entende-se que a sua autonomização face a estes se mostrará legalmente desnecessária.

III.

"Artigo 388.º

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.".

Corresponde, *ipsis verbis*, à redação proposta para alteração ao art.º 389.º do Código Penal no Parecer do Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN), pelo que damos aqui por reproduzidas as considerações que tecemos no Parecer do CSMP então formuladas a este propósito.

¹ Salvo se se entender que a consagração legal da existência desses espaços constituirá um "motivo legítimo" para os efeitos da aplicação da salvaguarda normativa prevista no n.º 1 do art.º 387.º do Código Penal.



C. CONCLUSÕES

As propostas de alteração ora apresentadas mostram-se destituídas de qualquer utilidade prática se tivermos em conta que o Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) ainda se encontrará em discussão na Assembleia da República, e dada a sua direta relação com as mesmas, tanto mais que se mostram apresentadas pelo mesmo Grupo Parlamentar.

Mantém-se, por essa via, neste âmbito, todas as considerações deixadas no Parecer do CSMP elaborado a propósito do Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª, tanto mais que as mesmas foram assumidamente ignoradas no Projeto de Lei ora em apreciação, o qual reproduz deficiências de construção normativa penal já anteriormente assinaladas.

Lisboa, 19.11.2018